



LEI COMPLEMENTAR Nº 310, DE 02 DE MAIO DE 2019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 268, DE 26 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARILDO DOMINGOS FELIPPI, Prefeito de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O anexo III da Lei Complementar nº268, de 26 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RIO DOS CEDROS																
TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS																
MACROZONA	DESCRIÇÃO DAS ZONAS			CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO							USOS PROIBIDOS (X)					
	Zona	Descrição	Área Mínima (m²)	Testada mínima (m)	Profundidade de mínima	Taxa de Ocupação Máx. (%)	Coef. de aproveitamento	Número Máx. de Pavimentos	Recuo Frontal Min. (m)	Recuo Lateral Min. (m)	Atividades	Porte (m²)				
												Peq.	Méd.	Gr.		
INTERESSE AMBIENTAL E TURÍSTICO	ZPP	ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Áreas não urbanizáveis por possuírem declividade superior a 100%, serem o tempo superior dos morros ou faixas de proteção ao longo dos cursos d'água e nascentes.	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX		
	AEITA	ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO E AMBIENTAL	Áreas de contribuição das barragens e para incentivo do uso turístico. Ocupação rarefeita e de baixo impacto ambiental	20.000	20	20	5%	0,05	2	10	3	Comércio e Depósitos	-	X	X	
												Serviços	-	X	X	
INTERESSE AMBIENTAL E TURÍSTICO	ZEOC	ZONA ESPECIAL DE OCUPAÇÃO CONTROLADA	Núcleos urbanos das barragens do Pinhal e Rio Bonito.	600	20	20	50%	1	2	Residencial 4	3	Institucionais	-	X	X	
												Indústria de Baixo Potencial	-	-	X	
												Indústria de Médio Potencial	X	X	X	
												Indústria de Alto Potencial	X	X	X	
												Comércio e Depósitos	-	X	X	
												Serviços	-	X	X	
											Demais usos 6	Consolidados 1,5	Silvicultura	X	X	X
												Indústria de Baixo Potencial	X	X	X	
												Indústria de Médio Potencial	X	X	X	
												Indústria de Alto Potencial	X	X	X	
MACROZONA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA	ZOC	ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA	Áreas com condições físico territoriais que restringem a ocupação, por possuírem declividade superior a 30% e inferior a 100%, portanto de ocupação controlada visando evitar a degradação ambiental e da paisagem e também potencializá-las para o turismo.	20.000	20	20	10%	0,2	2	10	3	Comércio e Depósitos	-	X	X	
												Serviços	-	X	X	
												Institucionais	X	X	X	
												Indústria de Baixo Potencial	-	X	X	
												Indústria de Médio Potencial	X	X	X	
												Indústria de Alto Potencial	X	X	X	
MACROZONA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA	ZOR	ZONA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA	Áreas com ocupação rarefeita, situadas fora do perímetro urbano e com declividade inferior a 30%, para uso da produção primária, condições favoráveis à ocupação	20.000	20	20	20%	0,2	2	10	3	Comércio e Depósitos	-	-	X	
												Serviços	-	-	X	
												Institucionais	-	-	-	
												Indústria de Baixo Potencial	-	-	X	
												Indústria de Médio Potencial	-	-	X	
												Indústria de Alto Potencial	X	X	X	



MACROZONA DE OCUPAÇÃO URBANA	ZAP	ZONA ADENSAMENTO PRIORITÁRIO	Áreas de adensamento prioritário atendidas por infraestrutura e equipamentos básicos	450	15	20	70%	3	8	Residencial 4	1,5	Comércio e Depósitos			
												-	-	-	
MACROZONA DE OCUPAÇÃO URBANA	ZAS	ZONA DE ADENSAMENTO SECUNDÁRIO	Áreas com alguma infra-estrutura e com baixa ocupação, com localização privilegiada de acordo com o sistema viário. Tendência ao incremento das funções urbanas e da organização da estrutura urbana	450	15	20	70%	1	4	Residencial 4	1,5	Comércio e Depósitos	-	-	-
												Serviços	-	-	-
												Institucionais	-	-	-
												Indústria de Baixo Potencial	-	X	X
												Indústria de Médio Potencial	-	X	X
												Indústria de Alto Potencial	-	X	X
		Demais usos 6													
	ZM	ZONA MISTA	Áreas com alguma infraestrutura e ocupação mediana, com localização privilegiada com o sistema viário e usos mistos já consolidados.	450	15	20	70%	1	4	Residencial 4	Residencial 1,5	Comércio e Depósitos	-	-	-
												Serviços	-	-	-
												Institucionais	-	-	-
												Indústria de Baixo Potencial	-	-	X
												Indústria de Médio Potencial	-	-	X
										Indústria de Alto Potencial		-	-	X	
	Demais usos 6														
ZI	ZONA INDUSTRIAL	Áreas de uso predominantemente industrial	1500	15	20	70%	3	4		Residencial 1,5	Comércio e Depósitos	-	-	-	
											Serviços	-	-	-	
											Institucionais	-	-	-	
											Indústria de Baixo Potencial	-	-	-	
											Indústria de Médio Potencial	-	-	-	
											Indústria de Alto Potencial	-	-	-	
EIXOS	EECS	EIXO ESTRUTURADOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS	Eixo urbano onde se priorizam os usos de comércio e serviços	450	15	20	70%	3	8		1,5	Comércio e Depósitos	-	-	-
												Serviços	-	-	-
												Institucionais	-	-	-
												Indústria de Baixo Potencial	-	-	-
												Indústria de Médio Potencial	-	X	X
												Indústria de Alto Potencial	-	X	X
	ELR SC 110 (antiga SC 416)	EIXO LINDEIRO À RODOVIA SC 110	Eixo urbano onde se priorizam os usos de serviços correlatos à rodovia, uso agrícola e residencial, visando à baixa densidade ao longo da rodovia e manutenção da paisagem.	1.000	20	20	30%	0,5	2	20m a partir do eixo da Rodovia + 15m + recuo municipal	3	Comércio e Depósitos	-	-	-
												Serviços	-	-	-
												Institucionais	-	-	-
												Indústria de Baixo Potencial	-	-	X
												Indústria de Médio Potencial	-	-	X
												Indústria de Alto Potencial	X	X	X

Observações:

(1) Consultar tabela de estacionamento – Anexo VIII.

(2) Para uso exclusivamente residencial nas zonas ZEOC, ZAP, ZAS, ZI, ZM e EECS o recuo frontal é de 4m.

(3) As distâncias de recuos laterais previstas neste Anexo não se aplicam para construções de paredes cegas, observadas as demais restrições em lei.

(4) Para lotes lindeiros aos acessos estaduais AE 110 A e AE 477 A, deverá ser respeitado o afastamento de 15 metros a contar a partir do eixo da pista, além do recuo obrigatório exigido pelo município.

Art. 2º - As despesas oriundas da presente Lei Complementar correrão às custas do orçamento em vigor.

Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio dos Cedros, em 02 de maio de 2019.

MARILDO DOMINGOS FELIPPI
Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 02 de maio de 2019.

Margaret Silvia Gretter
Diretora de Gabinete